



PREFEITURA DE
BOAVIAGEM

Processo nº 2021.03.08.001

TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.03.08.001

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Impugnante: SEDNA ENGENHARIA LTDA



DA IMPUGNAÇÃO

O Presidente da Comissão de Licitação do Município de Boa Viagem/CE vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital da Tomada de Preços Nº 2021.03.08.001, impetrado pela empresa SEDNA ENGENHARIA LTDA, nos termos da legislação vigente.

DOS FATOS

Insurge-se a recorrente em face do Edital do Tomada de Preços Nº 2021.03.08.001, no que se refere às exigências de qualificação técnica e econômico-financeira, requerendo, ao fim, *impugnação do edital ou adiamento da TP nº 2021.03.08.001 para que assim possa garantir um maior número de participantes bem e assim uma proposta mais vantajosa ao município, e não colocando itens editalícios desnecessários (item Qualificação Técnica) e no item Balanço Patrimonial [...]*

Diante do exposto, passamos as considerações cabíveis.

DA RESPOSTA

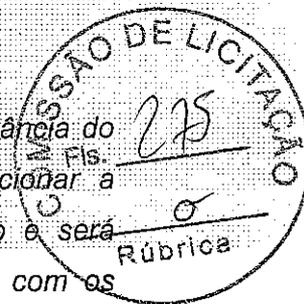
Inicialmente, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever de buscar a proposta mais vantajosa dentro dos parâmetros previamente estabelecidos, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis:**

PREFEITURA DE BOA VIAGEM

CNPJ Nº 07.963.515/0001-36 | CGF Nº 06.920.307-5

Praça Monsenhor José Cândido, 100 | Centro | Boa Viagem/CE | CEP 63.870-000

Tel.: 88 3427-7001 | E-mail: pmbv@hotmail.com | Site: <https://www.boaviagem.ce.gov.br>



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública, pelo que, apesar de refutadas as alegações de ordem técnica por meio do parecer, em reanálise aos termos do edital, e em face de alguns questionamentos realizados em sede de impugnações, entendendo a necessidade de se proceder a alterações no instrumento convocatório conferindo exatidão de informações e estrito cumprimento dos normativos que regem a atuação administrativa, o certame em apreço será anulado, sanando os vícios identificados.

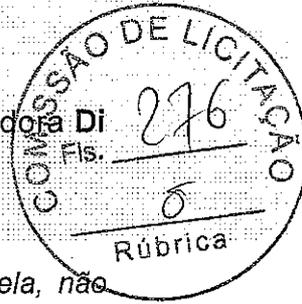
Dessa forma, reconhecendo a ocorrência de vício, a Administração efetivará a anulação do certame em epígrafe, com base no poder que é conferido pelo **Princípio da Autotutela** que é a possibilidade de a Administração Pública rever seus próprios atos por motivo de conveniência ou oportunidade, ou ilegalidade destes, valendo destaque aos termos da **Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – STF**, que segue:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



Sobre o Princípio da Autotutela, assevera a brilhante doutrinadora Di

Pietro, in verbis:



*"Dispondo a Administração do poder de autotutela, não pode ficar dependendo de provocação do interessado para decretar nulidade, seja absoluta seja relativa. Isto porque não pode o interesse individual do administrado prevalecer sobre o interesse público na preservação da legalidade administrativa."*¹

Assim, serão operadas as alterações cabíveis para realização de novo certame com o objeto necessário à satisfação do Interesse público, ressaltando-se, de pronto, que a administração pública não fica adstrita aos pedidos e considerações da solicitante, realizando as providências sempre em observância a disciplina legal aplicável.

Com a anulação, encerram-se os questionamentos apresentados, por não mais existir processo de base para os mesmos.

DA DECISÃO

Assim, os argumentos apresentados foram entendidos por pertinentes para consideração e realização de alterações para processamento de nova licitação, sanados os vícios, pelo que será realizada a anulação do certame em tela, conforme o exposto.

Boa Viagem/CE, 29 de março de 2021

Francisco Paulo Ravy Leite
Presidente da Comissão de Licitação

¹ Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Curso de Direito Administrativo. Pág. 227.